

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Altera os artigos 313, 322 e 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal – e o artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais, para criar procedimentos próprios no caso de cometimento de crimes que envolvam violência na situação de coabitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e parágrafo único :

“Art. 313.....

(...) IV – que envolvam violência na situação de coabitação.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, o juiz poderá deixar de decretar a prisão preventiva, ou revogá-la, se decretada, desde que o agente se comprometa, formalmente, a manter-se afastado do local de coabitação”. (NR)

Art. 2º O artigo 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 322. A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples, excetuando-se os crimes que envolvam violência na situação de coabitação.” (NR)

Art. 3º O artigo 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único :

“Art. 323.....

(...)

VI – nos crimes que envolvam violência na situação de coabitAÇÃO.

Parágrafo único. No caso do inciso VI, o juiz poderá conceder fiança desde que o agente se comprometa, formalmente, a manter-se afastado do local de coabitAÇÃO.” (NR)

Art. 4º O §1º do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo 69 acrescido do seguinte §2º:

“Art. 69.....

§1º Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, excetuando-se os crimes que envolvam violência na situação de coabitAÇÃO. (NR)

§2º No caso de crimes que envolvam violência na situação de coabitAÇÃO, observar-se-á o disposto nos artigos 313, 322 e 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a liberdade provisória é a regra em nosso direito penal, tendo em vista o princípio constitucional da não-culpabilidade ou da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Contudo, há casos em que a decretação da prisão preventiva se impõe como medida de cautela, a fim de preservar outros

interesses envolvidos e igualmente relevantes. Assim é que os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal permitem que seja decretada a prisão preventiva nos casos ali elencados, aos quais o projeto pretende acrescer a hipótese dos crimes que envolvam violência na situação de coabitação.

Objetiva-se, com a alteração ora sugerida, permitir a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica, independentemente do delito ser apenado com reclusão ou detenção, daí porque a norma do artigo 313, I e II, do Código de Processo Penal se mostra inviável para tutelar a hipótese aqui versada. Basta pensar-se no crime de lesão corporal (artigo 129, CP), que, conforme a sua gravidade, pode ser punido com detenção ou reclusão, afastando, no primeiro caso, a prisão cautelar, a não ser que o agente se enquadre no inciso II do artigo 313, do CPP.

A violência na situação de coabitação é, infelizmente, mais comum do que se pensa e a permanência do agressor em casa durante o curso do processo penal instaurado por iniciativa da vítima somente contribui para majorar as agressões e desestimular futuras queixas. Afastá-lo de sua residência é medida imperiosa para se evitarem futuras agressões, motivo pelo qual deve-se permitir, nesses casos, a prisão preventiva, ressalvando-se a possibilidade de o réu permanecer livre se assumir o compromisso de manter-se afastado do local de coabitação.

Também por esse motivo, e para assegurar-se a coesão do sistema, é que se veda a concessão de fiança pela autoridade policial quando o crime for praticado no âmbito da coabitação, cabendo somente ao juiz concedê-la, formalizado o compromisso de afastamento. Pelas mesmas razões, este tratamento deve ser transposto para os Juizados Especiais, quando tais crimes forem da alcada destes.

Esses os fundamentos pelos quais contamos com o apoio dos ilustres Pares nessa jornada.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO
PFL – RIO DE JANEIRO